

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1531395 - SP (2015/0102391-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) -
SP139512
INTERES. : JESUS ALVES DE PAULA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A legitimidade passiva e a responsabilidade do réu pelos danos ambientais apontados pelo IBAMA foram rechaçadas pelo Tribunal de origem com base em premissas fáticas. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.395 - SP (2015/0102391-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - SP139512
INTERES. : JESUS ALVES DE PAULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, desafiando decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: (I) não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; e (II) incide a Súmula 7/STJ, na hipótese, tendo em vista que o acolhimento da insurgência recursal, a fim de concluir pela legitimidade da parte ora agravada para responder pelos alegados danos ambientais, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) houve afronta ao art. 535 do CPC/73 pois as questões suscitadas nos embargos de declaração não foram enfrentadas; e (II) não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas o reconhecimento da legitimidade da parte agravada para figurar no polo passivo da ação, assim como sua responsabilidade pelos danos ambientais constatados em área desapropriada pela CESP.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 240).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.395 - SP (2015/0102391-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - SP139512
INTERES. : JESUS ALVES DE PAULA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A legitimidade passiva e a responsabilidade do réu pelos danos ambientais apontados pelo IBAMA foram rechaçadas pelo Tribunal de origem com base em premissas fáticas. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, a insurgência posta no recurso especial se refere à alegada omissão do acórdão recorrido em relação aos arts. 3º do CPC/73, 3º, IV, 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, que amparariam as teses da legitimidade da parte agravada para figurar no polo passivo da ação e da responsabilidade pelos danos ambientais descritos na ação proposta pelo IBAMA.

Contudo, não se verifica a apontada omissão, porquanto a Corte regional enfrentou os temas tidos como olvidados, nestes termos (fl. 125):

Por seu turno, ao autor incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Nesse sentido, o agravante não juntou neste instrumento recursal documentação hábil, indicativa da atribuição direta ou indireta da responsabilidade ambiental da CESP pelo alegado dano ambiental.

Na hipótese em exame, presente nos autos cópia do Termo de Inspeção nº 016/08 - ATA. No referido termo consta como inspecionado o co-réu Jesus Alves de Paula. Por sua vez, no relatório de fiscalização há indicação de possível degradação ambiental avançando sobre área desapropriada pela CESP, sem Indicação de atividade antrópica ou institucional relacionada à Companhia Energética de São Paulo. Mesmo que se considere a alegada omissão, não há nos autos a realização de ato administrativo de fiscalização ambiental envolvendo a concessionária de serviço público federal, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Como visto, não ficou caracterizada a alegada omissão.

Por outro lado, a questão da legitimidade e da responsabilidade pelos alegados danos ambientais foram rechaçadas com base na análise de premissas fáticas. Assim, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria novo exame do acervo fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da legitimidade passiva das recorrentes, demandaria análise de matéria fática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1648562/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.531.395 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0102391-8

Número de Origem:

00039016820114030000 39016820114030000 430895 201103000039015 0005233620094036124

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - SP139512

INTERES. : JESUS ALVES DE PAULA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - SP139512

INTERES. : JESUS ALVES DE PAULA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Agosto de 2019